



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298415-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO DA SILVA PARRA, é agravado EDILSON SILVA PARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.035
AGRAVO N° : 2298415-63.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 31ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA PARRA
AGRAVADO : EDILSON SILVA PARRA
JUÍZA : GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato verbal de mútuo. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado. EXAME: ausência de recurso contra a decisão que determinou o bloqueio dos imóveis indicados. Requerido que se limitou a requerer a reconsideração da decisão, sem a apresentação do Recurso cabível no prazo processual adequado. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de Recurso. Insurgência recursal contra matéria que já foi objeto de exame anterior. Tentativa de nova discussão de matéria já alcançada pela preclusão. Aplicação do artigo 507 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra o agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 532/536 do Incidente.

Argumenta o agravante, em resumo, que a Impugnação apresentada não se tratou de mero pedido de reconsideração, considerando a interposição logo após a decisão que deferiu a penhora, seguida da determinação para o exequente se manifestar; aguardou por noventa (90) dias o julgamento da

Impugnação; já sofre desconto de dez por cento (10%) em seu salário em razão de decisão proferida em outra Ação movida por seu irmão; o novo desconto atingirá vinte por cento (20%) do seu salário; este E. Tribunal já se manifestou sobre a impossibilidade de descontos acima de dez por cento (10%); seu rendimento bruto é de R\$ 47.538,00 e o líquido é de R\$ 24.761,86, de modo que a redução de vinte por cento (20%) afetará sua dignidade e sua subsistência; não consegue honrar com suas despesas mensais, que totalizam R\$ 27.409,00; o afastamento da impenhorabilidade do salário só é admitido em casos excepcionais, devendo ser observada a Teoria do Mínimo Existencial (fls. 1/15).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo apenas para impossibilitar o levantamento das quantias alcançadas (fl. 32), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 36/52).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra o agravante, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Decisão de fls. 461/462 deferiu a penhora de 10% dos rendimentos que o executado Eduardo Silva Parra recebe a título de remuneração da empresa Tata Consultancy Services do Brasil LTDA. O executado Eduardo apresentou impugnação à penhora em fls. 472/477. Alegou que a decisão não especificou se o desconto será efetuado sobre os rendimentos brutos ou líquidos. Afirmou que o desconto sobre o salário bruto lhe trará prejuízos e será contrário à lei. Pretende a reconsideração da decisão de fls. 461/462, uma vez que já sofre o mesmo

desconto em outro processo movido por empresa pertencente ao exequente. Requer a reconsideração da decisão para que não haja mais descontos em seu salário ou para que incida sobre o rendimento líquido. Trouxe aos autos o documento de fls. 478. Decisão de fls. 486 reconheceu que o exequente requereu expressamente em fls. 437/446 a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado e, assim, complementou a decisão de fls. 461/462, para consignar que fica deferida a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado. Ainda, abriu prazo para o exequente se manifestar sobre a impugnação de fls. 472/485. O exequente Edilson se manifestou sobre a impugnação em fls. 496/505. Defendeu a possibilidade de penhora da remuneração do devedor desde que não sejam afetados o mínimo existencial e o sustento do executado. Afirma que o presente cumprimento de sentença tramita há 8 anos, com débito de R\$ 3.911.540,67 para maio de 2024, sem ter localizado bens passíveis de constrição e sem o executado indicar bens à penhora. Sustenta que a renda mensal do executado não é baixa e que em março de 2024 o executado recebeu salário de R\$ 68.882,55 (fls. 450), devendo a regra da impenhorabilidade ser mitigada. Afirma que a penhora sobre os rendimentos líquidos não afetará a subsistência e dignidade do executado. Requer a rejeição da impugnação de fls. 472/478 e a manutenção da penhora sobre 10% dos rendimentos líquidos do executado. O exequente requereu a expedição de ofício à empresa Tata Consultancy Services do Brasil LTDA, determinando que apresente regularmente nos autos os holerites do executado para o acompanhamento da correta realização dos descontos de 10% sobre os rendimentos líquidos (fls. 508/513). Ofício de Tata Consultancy Services do Brasil LTDA em fls. 521/526 para informar que, por um equívoco, efetuou os descontos de forma incorreta na folha de pagamento do executado Eduardo Silva Parra a partir de maio de 2024. Ainda, informou que realizou o recálculo de todo o período e apurou diferenças no valor de R\$ 6.872,73, que já foram depositadas judicialmente no presente processo. Por fim, apresentou os holerites desde o início dos descontos. O executado requereu a apreciação da impugnação de fls. 472/478. O exequente juntou aos autos o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente processo e requereu a expedição de MLE dos valores depositados (fls. 528/531). É o escorço do necessário. DECIDO. Da impugnação apresentada pelo executado em fls. 472/478 A impugnação do executado veio suscitar matérias que já foram decididas às fls. 461/462, decisão esta que reputou razoável a penhora de 10% dos rendimentos líquidos. Ademais, observo que o executado Eduardo já sofre o mesmo desconto em outro processo movido por empresa pertencente ao exequente, o que corrobora a tese de que a constrição em que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família. Isso porque, conforme se depreende dos holerites de fls. 522/523, ainda com os dois descontos judiciais realizados, o executado percebe renda mensal líquida que varia entre R\$ 9.805,99 e R\$ 12.985,41, de forma que estão preservados o mínimo existencial, a subsistência e a dignidade do executado. Portanto, nada há a se prover, mantendo-se a decisão de fls. 461/462, complementada pela decisão de fls.

486, pelos próprios fundamentos. Assim, tenho que a impugnação ora analisada não representa outra coisa senão um pedido de reconsideração que, à exceção do artigo 1018 §1º do estatuto processual, não existe no sistema processual brasileiro. AGRADO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ENCARGOS PROCEDÊNCIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE SUPOSTA REPRESENTANTE LEGAL DA LOCATÁRIA-EXECUTADA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. O despacho vergastado não é teratológico. Ademais, a exequente não se desincumbiu do ônus determinado no anterior despacho tratando do mesmo assunto. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20533385920178260000 SP 2053338-59.2017.8.26.0000, Data de publicação: 04/05/2017) (grifamos) AGRADO INTERNO. Interposição contra acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Agravo interno cabível apenas em face de decisão monocrática. Artigo 253 do Regimento Interno. Pedido de reconsideração de Acórdão. Impossibilidade. Falta de previsão legal e regimental. Princípio da taxatividade dos recursos. Precedentes. Agravo interno não conhecido. (TJ-SP - Agravo AGV 21948125220168260000 SP 2194812-52.2016.8.26.0000, Data de publicação: 15/02/2017) (grifamos) Ainda que assim não o fosse, o presente incidente tramita desde 2016 (fls. 169) e não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição (fls. 187/189, 234, 275, 282/283, 326, 389,408 e 418). Tampouco o executado indicou bens à penhora. No mais, dou por prejudicado o pedido do executado para que os descontos incidam sobre o seu rendimento líquido, ante o já decidido em fls. 486. Da expedição de ofício à empregadora do executado Defiro a expedição de ofício requerida pelo exequente em fls. 508/513. Oficie-se à empresa Tata Consultancy Services do Brasil LTDA., para que apresente regularmente nos autos os holerites de EDUARDO SILVA PARRA, para o acompanhamento da correta realização dos descontos de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhada pelo próprio exequente à empresa Tata Consultancy Services do Brasil LTDA. Do pedido de levantamento formulado pelo exequente Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para se manifestar sobre o ofício de fls. 521/526 e sobre a petição e os documentos de fls. 528/531. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de MLE. Intime-se.” (“sic”, fls. 532/536 do Incidente).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.003 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.”

No caso dos autos, verifica-se que foi deferida a penhora de dez por cento (10%) dos rendimentos do executado Eduardo (fls. 461/462 do Incidente). Após, o agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 472/477 do Incidente), tendo sido proferidas as decisões que mantiveram a decisão anterior (fl. 486 e 532/536 do Incidente), daí a interposição do Agravo.

Embora intimado quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência, o executado, ora agravante, deixou transcorrer em silêncio o prazo recursal, que foi consumado no dia 05 de junho de 2024. Ressalta-se que mero pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do Recurso cabível.

Verifica-se, portanto, que o executado, ora agravante, visa à reforma da primeira decisão, proferida nas fls. 461/462 do Incidente, circunstância que implica nova discussão sobre matéria preclusa (v. artigo 507 do Código de Processo Civil).

Assim, de rigor o não conhecimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2149418-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2024

Data de publicação: 03/06/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso interposto contra pronunciamento jurisdicional que se limitou a reiterar o teor de decisão anteriormente proferida, a qual não foi desafiada pelo recurso cabível no momento oportuno. Ausência de carga decisória. Impossibilidade de interposição de recurso. Julgados deste E. TJSP. Recurso não conhecido.

2150187-83.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Flávio Cunha da Silva

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/04/2024

Data de publicação: 04/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação Cautelar Antecedente. Decisão interlocutória que indeferiu, pela segunda vez, a tutela de urgência requerida pelos devedores, ora agravantes. Decisão anterior que não foi desafiada por recurso. Preclusão da matéria em discussão, porquanto as razões de reiteração do pedido de tutela não se configuram como fato novo. Precedentes. Recurso não conhecido.

2183969-81.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): João Antunes

Comarca: Santos

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial (despesas de condomínio) - - Decisão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão da execução em face de despacho proferido nos autos da ação de recuperação judicial da requerida - - Irresignação da requerida – Intempestividade recursal verificada – Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não interrompe nem suspende o prazo recursal – Agravo não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora